
DIÁRIO OFICIAL





ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 105 DE 27 DE MAIO DE 2020.
.....



DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 105 DE 27 DE MAIO DE 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 105, DE 27 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (com público superior a cem pessoas);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a confirmação de dezessete casos positivos do covid-19, sendo 05 casos recuperados, em nosso município.

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos cidadãos e cidadãs em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO deliberação do comitê gestor operativo em reunião realizada em 27/05/2020;

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO a Lei Estadual N. 14.261/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a circulação de pessoas das 20h às 5h do dia seguinte, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Parágrafo único - A regra não se aplica a transporte de pacientes, ida a serviços de saúde ou farmácia, ou situações em que fique comprovada a urgência, bem como o deslocamento para ida ao trabalho ou retorno ao domicílio.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, barracas, trailers e quiosques, permanecem fechados, podendo funcionar como delivery;

Parágrafo único – Igrejas, academias, parques públicos e privados, clubes, espaços de eventos, permanecem fechados.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, padarias, quitandas, clínicas veterinárias, lojas de produtos agrícolas, açougues, poderão manter seu funcionamento ao público de segunda à sábado, das 8h às 18h, e farmácias das 8h às 21h, a partir do dia 29 de maio de 2020.

Art. 4º - Os demais estabelecimentos comerciais, poderão manter seu funcionamento ao público de segunda à sábado, das 8h às 14h, a partir do dia 29 de maio de 2020.

Art. 5º - Poderão manter seu funcionamento normalmente, posto de combustível, instituições bancárias, lotéricas, Correios, imprensa, concessionária de energia e água, serviços de saúde, funerárias.

Art. 6º - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara pela população, para acesso a qualquer estabelecimento comercial e de serviços, bem como em locais públicos, neste Município.

§1º - Todos os estabelecimentos comerciais só poderão atender clientes que estejam utilizando máscara de proteção.

§2º - É obrigatório o fornecimento de máscaras aos funcionários em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como luvas nos casos indicados pela vigilância sanitária.

Art. 7º - Os estabelecimentos abertos ao público deverão observar as seguintes normas de segurança:

I. Exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**



estarem em contato direto ou não com o público, ficando proibido o atendimento a clientes que não estiverem usando máscaras;

II. Restringir o acesso de pessoas com acompanhantes, salvo quando se tratar de idosos e demais pessoas do grupo de risco, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

III. Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% para clientes e funcionários cujas atividades os impeçam de lavar as mãos com frequência;

IV. Disponibilizar máscaras descartáveis ou artesanais aos funcionários em quantidades suficientes para cobrir toda a jornada de trabalho;

V. Manter higienização rigorosa no interior do estabelecimento;

VI. Higienizar locais como balcões, bancadas, barras de apoio, maçanetas, carrinhos e cestas de compras e demais superfícies que por suas características sejam constantemente manuseadas, com álcool 70%, água sanitária ou hipoclorito com concentração de 0,5% a 1%;

VII. Higienizar os teclados de máquinas de cartões de crédito antes do uso de cada cliente e na sua presença;

VIII. Manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido;

IX. Realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, quando for necessário, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

X. Limitar a entrada de clientes a 50% da capacidade do estabelecimento ou quando a capacidade não estiver prevista no alvará deve ser observada a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 5,00m² (cinco metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

XI. Dispensar imediatamente qualquer colaborador que apresente sintomas respiratórios e comunicar as autoridades sanitárias do fato.

XII. Os estabelecimentos, como salões de beleza, deverão atender com agendamento, sendo proibida fila de espera no estabelecimento;

§1º Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades em saúde.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



§2º Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

§3º Todos os estabelecimentos e atividades permitidas de funcionarem, conforme caput, deverão respeitar as regras sanitárias para isolamento racional que permita o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes no sentido de ajudar na propagação das regras e informações constantes desse decreto e demais documentos de regramento sanitário.

§4º Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de distanciamento social.

§5º Recomenda-se destinar horário de atendimento exclusivo para clientes acima de 60 anos, gestantes, puérperas, crianças menores de 05 anos, portadores de doenças crônicas e pessoas com imunossupressão.

Art. 8º - As compras nos supermercados devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa, por família, evitando-se assim as aglomerações, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante.

Parágrafo único. Supermercados em funcionamento no município devem observar, além das disposições contidas neste decreto, as seguintes normas de segurança:

- I. Permissão de entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;
- II. Higienização permanente de carrinhos e cestas e em especial na presença dos clientes;

Art. 9º - Fica mantida a recomendação da prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva do risco de proliferação do vírus neste Município.

Parágrafo único. O deslocamento das pessoas em espaços públicos e de uso coletivo deve ser limitado ao estritamente necessário e evitado por toda a população como medida para deter a propagação do COVID-19, especialmente e com extremo rigor pelas pessoas maiores de 60 anos, imunossuprimidos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10º - Fica terminantemente proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos e privados.

Art. 11 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, interdição, aplicação de multas e cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da vigilância municipal ou força policial.

Art. 12 - O infrator se sujeitará também às sanções previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência à ordem legal de funcionário público, com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 13 - Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção estabelecidas, bem como aquelas que forem determinadas pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo das que forem impostas pelos Órgãos de Saúde Federal e Estadual competentes.

Art. 14 - As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser revistas e sofrer alterações a qualquer tempo, tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo COVID- 19 em nosso município

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de publicação, com vigência pelo prazo de 10 dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Cumpra-se,
Cientifique-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2020.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320